or MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	0110
O DE	
COELH	10101
IANOEL	
MARIO N	
٥٠	
digitalmente p	COCCOCC CLECCOCC A A FORCE OF
assinado	
mento foi	
ste docu	1
Ш	
	1

	Diári	o Eletrônico do
TCE/AM, Edição nº_		
De	/_	/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. №
1 IS. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 23/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 3037/2011 - 08 Volumes.

Apensos: Processos nºs 3604/2012, 1157/2012, 2049/2011 e 3255/2012 (02 Vols).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsáveis:** Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, (01/01/2010 a 14/04/2010), Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, (15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010), e Sr. Raimundo Veríssimo Alves (30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010), ex-Prefeitos.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 79/2016 (fls. 1504/1508).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 768/2016-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1509/1512v).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Tapauá a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício 2010, de responsabilidade dos Srs. Francisco Cássio Nunes Brandão, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 14/04/2010, Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010, e Raimundo Veríssimo Alves, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 30/06/2010 a 15/09/2010 e

	_
	₩
	~
	α
	◁
	č
	ج
	۲
	α
	α
	ç
	뜻
	۲
	7
	σ
	ď
Υ.	Щ
コ	$\stackrel{\triangleright}{\sim}$
ш	$\frac{1}{2}$
≥	Č
ш	Č
$\overline{}$	۵
$\overline{}$	÷
$\stackrel{\smile}{\sim}$	à
ㅗ	₹
COELI	2
Ξ	5
×	7
٧.	6
	Inn. 34D70141-ACCE07E6-93D9B0BB-C66AB38D
거	۶
\preceq	₽
\leq	۲,
2	Č
2	C
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a
≅	Ž
4	Ė
₹	ç
2	2.
ō	a
ă	٥
Φ	ਰੱ
ŧ	₫
ē	ç
É	ž
듄	2
.≌	v hr/snada
	c
.₫	>
gig	č
o dig	Š
ado dig	an o
nado dig	2000
sinado dig	tre and
ıssinado dig	a tre and a
assinado dig	Its to am or
oi assinado dig	and a tre am or
foi assinado dig	ne and ethica
to foi assinado dig	one and ethicanor
ento foi assinado dig	//consulta toe am or
nento foi assinado dig	or //consulta to an or
ımento foi assinado dig	the and ethicanon//orth
cumento foi assinado dig	http://consulta toe am or
ocumento foi assinado dig	a http://consulta toa am or
documento foi assinado dig	ite http://consulta toe am or
te documento foi assinado dig	site http://consulta toe am or
ste documento foi assinado dig	o site http://consulta toe am or
Este documento foi assinado dig	o site http://consulta toe an or
Este documento foi assinado dig	ose o site http://consulta toe and
Este documento foi assinado dig	asse o site http://consulta toe am or
Este documento foi assinado dig	o aite http://cna.ite ace ace
Este documento foi assinado dig	aresse a site http://cansulta tre am or
Este documento foi assinado dig	is acressed a site http://consulta toe am or
Este documento foi assinado dig	in me and ethinshorn///ntth after a general ethic
Este documento foi assinado dig	ância acesse o site http://cnsulta tre am o
Este documento foi assinado dig	prância acesse o site http://cnnsulta tre am or
Este documento foi assinado dig	noferência acesse o site http://cns.ulta toe assere

	Diári	o Eletrônico do
TCE/AM, Edição nº_		
De	/_	/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 23/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

21/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

- 10- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de maio de 2016.
 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	_
	ğ
	10. 34D70141-4CC607F6-93D9R0RR-C664R38
	ă
	9
	ç
	ά
	드
	ď
	۶
	~
	9
ELCO	й
EL	7
믣	\tilde{z}
_	۲
٣	۵
Ξ	-
¥	٥
⇉	5
쒀	۲
$\ddot{\circ}$	4
Ī	
Щ	ç
$\stackrel{\smile}{\circ}$	≑
₹	ζ
ΣÌ	
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
\bar{c}	٤
₹	ċ
≥	2
ō	٥
٩	٥
Ę	ď
ē	2
₹	ž
垣	-
g	≤
₽	
용	7
ğ	ď
.≌	on me ant e
3S	σ
·==	Ē
÷	ď
욛	ç
e	ĭ.
Ξ	1
2	ŧ
Este docume	4
0	Ū
ste	C
ш	ď
	ŭ
	g
	ď
	ância
	č
	٩đ

Publicado no	o Diário	Eletrônico	do
TCE/AM,			
Edição nº_			
De	/	/	



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 23/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 3037/2011 - 08 Volumes.

Apensos: Processos nºs 3604/2012, 1157/2012, 2049/2011 e 3255/2012 (02 Vols).

- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anuais.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsáveis:** Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, (01/01/2010 a 14/04/2010), Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, (15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010), e Sr. Raimundo Veríssimo Alves (30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010), ex-Prefeitos.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 79/2016 (fls. 1504/1508).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 768/2016-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1509/1512v).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2010.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Glosas. Prazos. Recomendação à Prefeitura Municipal de Tapauá.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Considerar Revéis os Srs. Francisco Cássio Nunes Brandão e Raimundo Veríssimo Alves, ex-Prefeitos de Tapauá.
- 9.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Francisco Cássio Nunes Brandão, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 14/04/2010 Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010 e Raimundo Veríssimo Alves, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	nferência acesse o site http://cons.ulta toe am dov hr/spede e informe o código: 34D70141-ACC607E6-93D9B0BB-C66AB38F
	nferência

Publicado n	o Diário	Eletrônico d	do
TCE/AM,			
Edição nº_			_
De	/_	/	_



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 23/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Francisco Cássio Nunes Brandão**, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, V, VI, do Regimento Interno, no valor de **R\$13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelas impropriedades constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 8, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 33 e 36 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI;
- **9.4- Aplicar multa** ao Senhor **Raimundo Veríssimo Alves**, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, V, VI, do Regimento Interno, no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelas impropriedades constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 8, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 33 e 36 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI;
- **9.5- Aplicar multa** ao Senhor **Elivaldo Herculino dos Santos**, nos termos do artigo 54, II, III da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, V, VI, do Regimento Interno, no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelas impropriedades constantes dos itens 3, 5, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 31 e 33 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI;
- 9.6- Determinar a glosa, ao Senhor Elivaldo Herculino dos Santos, o valor de R\$ 30.174,06 (trinta mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos), corrigidos monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente à despesa sem comprovação de interesse público, ocorrência de dano patrimonial, referente ao pagamento de encargos (juros e multas) relativo ao recolhimento de INSS, dos meses de abril, maio, setembro e outubro de 2010 (impropriedades constantes dos itens 33, 14, 9, do Relatório Conclusivo nº 27/2011);
- 9.7- Determinar a glosa, ao Senhor Francisco Cássio Nunes Brandão, o valor de R\$ 25.955,00 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), corrigido monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente ao pagamento de encargos (juros e multas), relativo ao recolhimento de INSS do mês de setembro de 2010, ocorrência de dano patrimonial, referente à despesa sem comprovação de interesse público (impropriedades constantes dos itens 14, 33,36, do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI);
- **9.8- Determinar a glosa**, ao Senhor **Raimundo Veríssimo Alves**, o valor de **R\$ 8.355,00** (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), corrigido monetariamente, devido à ocorrência de dano patrimonial, referente ao pagamento de encargos (juros e multas), relativo ao recolhimento de INSS do mês de setembro de 2010, dano patrimonial referente à despesa sem comprovação de interesse público. (Impropriedades constantes dos itens 14 e 33, do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI);
- 9.9- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorizar desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE:
- **9.10- Fixar prazo**, nos termos do artigo 1º, XII, da Lei 2423/1996, para que a Prefeitura Municipal de Tapauá, providencie a regulamentação de impropriedades com as seguintes providências:
 - **a)** Implantar o Controle Interno em atendimento ao artigo 45, da Constituição Estadual c/c o artigo 43, da Lei Estadual 2423/96, item 19 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI;

ado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ACCURACIO ACCUCACIONALIZACION CONTRA
9	į
ELLO	
Σ	ò
H	(
JANOEL COELHO DE	,
Ĭ	
页	1
8	(
يز	(
8	
Ž	
È	
0	
굣	
₹	
-	•
ă	
Je	
БĒ	,
큠	
gi	
9	
윧	
'n	
SS	٠
foi assinado dig	
9	
윧	
ne	•
ž	:
goc	
ste documento foi assinad	•
Est	
_	
	•
	•

Publicado no) Diári	o Eletr	ônico	do
TCE/AM,				
Edição nº_				
De	/_		/	_



Proc. № _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 23/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **b)** Encaminhar o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, assim como da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2010, para este Tribunal, conforme estabelecido nos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 07/2002-TCE/ACP, item 21 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI;
- **c)** Regulamentar a situação de pessoal contratado pela Prefeitura relativo aos itens 22 e 24 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI;
- **d)** Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal para colocar em perfeito funcionamento os equipamentos odontológicos do posto de saúde do bairro do Açaí, na sede do município de Tapauá, item 34 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI;
- **e)** Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal na melhoria do acondicionamento de materiais estocados no almoxarifado da Prefeitura, item 35 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI;
- **f)** Apresentar plano ou estudo sobre desenvolvimento sustentável para o município de Tapauá, item 38 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI;
- **g)** Apresentar providências tomadas pelo Poder Público Municipal na melhoria do controle de entrada e saída de medicamentos nos postos de saúde, item 39 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DCAMI;
- **9.11- Recomendar à Prefeitura Municipal de Tapauá** que não ocorram mais as seguintes impropriedades:
 - a) Inexatidão nas conciliações dos extratos bancários:
 - **b)** Aceitação de notas fiscais para recolhimento de ISS dos prestadores de serviço em lugar de ICMS para serviço de transporte intermunicipal;
 - c) Falta de detalhamento do interesse público em despesas descritas no item 37 do Relatório Conclusivo nº 27/2011-CI/DICAMI.
- **10- Ata:** 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de maio de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral